



JUSTIFICATIVA TÉCNICA – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 28.01.1-19/PP

Despacho de revogação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do termo de referência e modalidade.

CRISTIANE CABRAL DE ALENCAR BRAULIO (Gestora da SECRETARIA DE GOVERNO), ROSLENE BITU ALENCAR (Gestora da SECRETARIA DE SAÚDE), FRANCISCA GERLLANNY FREIRE DA CRUZ (Gestora da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) e ANTÔNIA HELENA DIAS (Gestora da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Termo de Referência e outros ajustes no objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET COM TAXA DE TRANSMISSÃO DE MBPS FULL DUPLEX, com vistas a uma contratação satisfatória e para melhor atender ao interesse da administração

**RESOLVE:**

O Decreto nº 5.450/2005 foi a norma que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. O Decreto atende aos preceitos da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação. **Está previsto no art. 4º do Decreto que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.** O texto é complementado pelo disposto no § 1º: “o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Um dos grandes argumentos em prol da aplicação do pregão na forma eletrônica é a amplitude de participantes. De certo modo, os agentes que o utilizam sentem-se seguros porque o sistema não revela quem são os licitantes, fortalecendo o argumento da impessoalidade na gestão da licitação.

Atualmente, o pregão eletrônico é a principal forma de contratação utilizada pelo Governo Federal.



O pregão eletrônico ocorre através de uma sessão pública realizada a partir do uso de programas tecnológicos que possibilitam a comunicação pela internet. Vários são os programas utilizados para a realização do pregão eletrônico. No caso do Município de Santana do Cariri, CE, o Licitações-e do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)).

O pregão foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

Além de desburocratizar o processo de habilitação, o pregão contribui para a diminuição das despesas e traz uma maior agilidade nas aquisições pelo Poder Público.

A idéia simples e inovadora de estabelecer uma competição mais acirrada trazida pelo pregão favorece a Administração Pública, os fornecedores e a sociedade que passa a exercer maior controle sobre as contratações realizadas pelo Poder Público.

Como é sabido, o art. 22, XXVII da CRFB/88 dispõe que a União tem competência privativa para legislar sobre normas de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todas as esferas da Federação, editando normas gerais.

Assim, normas específicas sobre licitação poderão ser editadas pelos entes federativos, desde que estejam em consonância com as norma gerais editadas pela União.

A lei 10.520/02 não trata do pregão eletrônico. Todavia, nesta lei se encontra o fundamento de validade para a sua corporificação.

Apesar de a regulação do pregão eletrônico ter sido feita por ato normativo subalterno (decreto ou instrumento jurídico que o valha), os institutos fundamentais e princípios do instituto pregão expressos na Lei 10.520/02 também se aplicam a ele.

O Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> assim dispôs:

[...] 38.Com efeito, a característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da Administração, sendo um de seus principais fundamentos a ampliação da disputa de preços entre os interessados e, conseqüentemente, a imediata redução dos preços contratados.

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.629/2013-Plenário. Diário Oficial da União. Brasília, 13 dez. 2013



46. Urge reconhecer que esse procedimento é um das das desvantagens do pregão presencial que não existe no pregão eletrônico, uma vez que, nesta modalidade licitatória, todos os licitantes classificados pelo pregoeiro participam da fase de lances e, se a melhor proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará todas as propostas subsequentes (e não apenas um grupo delas), na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital. Cumpre ressaltar que esta é uma das razões pelas quais se recomenda que se dê preferência à utilização do pregão eletrônico. (destacou-se).

Nessa toada, vislumbra-se outra importante vantagem do pregão eletrônico, que reside na sua própria concepção, uma vez que os meios eletrônicos são operacionalizados com vistas a oferecer uma interface descomplicada aos atores do procedimento.

Ainda assim, o armazenamento e o tráfego de informações é garantido pela criptografia, método considerado bastante seguro, onde somente o remetente e o destinatário possuem meios para decifrar as informações. Garantindo que os participantes e o pregoeiro mantenham os dados invioláveis e sigilosos, no que couber.

Em licitações cujo objeto compreenda diversos itens ou lotes, o pregão eletrônico possibilita a abertura da fase de lances para diversos itens ou lotes concomitantemente, o que demanda menos tempo da sessão para tal etapa, considerando-se ainda, que neste formato eletrônico estipula-se o tempo iminente e o aleatório, de, no máximo, 30 (trinta) minutos para seu encerramento. Gerando enorme economia processual, tornando o procedimento mais célere e eficaz

Diante disso, determinamos a REVOGAÇÃO do processo licitatório 28.01.1-19/PP, com a adoção do pregão eletrônico, bem como com as alterações técnica que se fizerem justificadas.

Santana do Cariri, CE, 18 de Fevereiro de 2019.

**CRISTIANE CABRAL DE ALENCAR BRAULIO**  
**GESTORA DA SECRETARIA DE GOVERNO**



**ROSLENE BITU ALENCAR**  
**GESTORA DA SECRETARIA DE SAÚDE**



**FRANCISCA GERLLANNY FREIRE DA CRUZ**  
**GESTORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**



**ANTÔNIA HELENA DIAS**  
**GESTORA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**